



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, AUGUSTO BEZERRA DE ASSIS JUNIOR, CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF 3ª SR.

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 006 / 2017 - Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para contratação de empresa do ramo da engenharia para execução das obras e serviços necessários para perfuração, montagem e instalação de 400 (quatrocentos) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, perfuração e instalação de 06 (seis) poços tubulares em áreas de rochas sedimentares e instalação de 200 (duzentos) poços tubulares em áreas de rochas cristalinas, localizadas em comunidades difusas dos municípios contidos na área de atuação da 3ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado de Pernambuco, com a consequente efetivação da Ata de Registro de Preços e respectivo Termo de Contrato.

CODEVASF - RECIBO 006/2017
Recebido em 11/10/17
Às 14:50 Hs
Rubrica: Osmelique

RECIBO PELA 3ª SL
EM 11/10/17 Às 15hs 25

RUBRICA

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.985.225/0001-60, com sede na RUA DONA TILDES R SANTANA, 665, JARDIM AMAZONAS, na cidade de PETROLINA, estado de PERNAMBUCO, neste ato representada por seu titular e administrador **CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 5876549-SSP/PE, inscrito no CPF/MF nº 008.244.864-71, endereço domiciliar na Avenida Carmela Dutra, 326, Centro, Apartamento 1202, Edifício Arc de Triomphe, Orla, Cidade de Juazeiro, Estado da Bahia, CEP 48903-530, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de oferecer

IMPUGNAÇÃO

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Página 1 de 5

Hidrocel Comércio e Serviços EIRELI – EPP / CNPJ: 11.985.225/0001-60
Rua Dona Tildes R de Santana, 665, Jardim Amazonas, Petrolina-PE, CEP: 56.318-430
Tel.: (87) 3867-2094 / E-mail: licitacao@hidrofortepetrolina.com.br

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP
CNPJ: 11.985.225/0001-60

Cirineu Ribeiro do Nascimento
Diretor Sócio - Administrativo

I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

A subscrevente, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com a absurda imposição contida no EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 006/2017, o qual exige, para fins de comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, a apresentação, em seu próprio nome, de atestados, que comprovem a capacidade técnico-operacional em relação ao objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, conforme dispõe o Item 5.2.2.3., alínea b), que vem assim redacionado:

“5.2.2.3. Qualificação Técnica:

- b) Atestado(s) de capacidade técnica em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a Licitante tenha executado serviços em obras de perfuração e instalação de poço em condições similares de porte e complexidade ao objeto deste Edital, considerando as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, com os seguintes quantitativos mínimos.”

Nos termos do excerto editalício acima transcrito, essa d. Comissão exige, para fins de habilitação, apresentação de atestados comprobatórios de experiências anteriores, em relação ao objeto da licitação, em nome da pessoa jurídica licitante, sendo tal documento imprescindível à habilitação.

Ocorre que, *venia concessa*, de acordo com a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), órgão competente para regulamentar os procedimentos relacionados à Certidão de Acervo Técnico (CAT), especialmente nos artigos 47 e seguintes, o acervo técnico pertence ao profissional e não à empresa, sendo certo que os atestados podem ser utilizados pelas empresas em licitações, que tiverem aquele determinado profissional em seu quadro técnico-profissional.

Nesse contexto, pertinente é a transcrição dos respectivos artigos da mencionada Resolução 1.025/2009, CONFEA, no sentido de afastar quaisquer dúvidas a este respeito:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes. (Grifamos)

Art. 52. A CAT, **emitida em nome do profissional** conforme o anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico

II – dados das ART's

III – observações ou ressalvas, quando for o caso IV - local e data de expedição; e V – autenticação digital. **(Destacamos)**

Desta feita, de acordo com o órgão regulamentador da atividade profissional objeto da licitação sob comento, a Certidão de Acervo Técnico (CAT) é de propriedade do profissional e não da empresa, como deixa transparecer o referido instrumento convocatório, sendo que, a manutenção do item 5.2.2.3. alínea b) na forma como redigido, mostra-se ilegal a exigência de apresentação de CAT em nome de pessoa jurídica.

Há de ser mencionado ainda que a referida resolução, em seu artigo 55 veda expressamente a emissão de Certidão de Acervo Técnica em nome de pessoa jurídica, conforme abaixo, não havendo como subsistir tal exigência do edital:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico. **(Destacamos)**

Cumpramos ressaltar ainda que O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, item 1.3, por sua vez, esclarece de forma expressa, que

“o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.

Conforme se depreende facilmente pela simples leitura dos dispositivos normativos acima mencionados, independentemente de qualquer esforço interpretativo, se por um lado essa d. Comissão exige que as empresas exibam atestados registrados em seu próprio nome, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) se recusa a fornecer tais documentos, pois somente os registra e expede em nome do profissional responsável pela obra.

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.

No mesmo sentido, não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

“1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009**, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara: (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que **confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, confida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”**. (Destques nossos)

Outrossim, nos termos dos fundamentos normativos aqui expostos, verifica-se que é possível uma pessoa jurídica valer-se exclusivamente de Certidões de Acervo Técnico (CAT's) expedidas em favor do responsável técnico constante de seu quadro de funcionários, já que o órgão que regulamenta a expedição do documento, atualmente, por expressa vedação normativa, não permite que seja emitido em nome da pessoa jurídica.

Por fim, na medida em que o indigitado item do Edital impugnado está a exigir a apresentação de CAT, emitida pelo CREA em nome da pessoa jurídica licitante, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora da legalidade ou, no mínimo, restritiva da amplitude, competitividade, eficiência e isonomia do processo licitatório, conforme previsto na Constituição Federal, além de contrariar a jurisprudência dominante no âmbito do TCU.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

II – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, demonstrado, pois, que não é possível a apresentação de atestados de capacidade técnica acompanhados da CAT emitida pelo CREA em nome de pessoa jurídica, **REQUER-SE**:


1. O **ACOLHIMENTO** e **TOTAL PROVIMENTO** da presente **IMPUGNAÇÃO** ao 5.2.2.3, ALÍNEA B) DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 006 /2017, para que seja **EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA** que impõe a apresentação de atestados de capacidade técnica em nome da empresa acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT), emitidas pelo CREA, devendo tal exigência se limitar ao profissional responsável apresentado pela licitante, sob pena de violação de lei expressa e consequente nulidade do certame;
2. Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Petrolina/PE, 11 de Outubro de 2017.

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP
CNPJ: 11.985.225/0001-60


Cirineu Ribeiro do Nascimento
Diretor Sócio - Administrativo

HIDROCEL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI EPP

CIRINEU RIBEIRO DO NASCIMENTO

DIRETOR SÓCIO - ADMINISTRATIVO